



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL

Veto Total nº 23/2021

Oriundo da Mensagem Governamental nº 120/2021, ao PL nº 585/2019.

Relator: Deputado Carlinhos Bessa.

Veto Total ao Projeto de Lei n. 585/2019 de autoria do Deputado Fausto Junior, que "DISPÕE sobre a livre organização das Associações de Pais, Mestres e Comunitários – APMC, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, civis e militares, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências".

PARECER

I- Relatório:

O Excelentíssimo Senhor **WILSON MIRANDA LIMA**, Governador do Estado do Amazonas encaminha a esta Casa Legislativa o **VETO TOTAL nº 23/2021**, oriundo da **Mensagem Governamental nº 120/2021**, ao **Projeto de Lei de nº 585/2019** que: *Veto Total ao Projeto de Lei n. 585/2019 de autoria do Deputado Fausto Junior, que "DISPÕE sobre a livre organização das Associações de Pais, Mestres e Comunitários – APMC, nos estabelecimentos públicos e privados de ensino, civis e militares, no âmbito do Estado do Amazonas e dá outras providências"* e o encaminha a esta Comissão Especial para análise e parecer.

Passo a emitir Parecer criando juízo de valor, conclamando os nobres pares desta Comissão e ao duto Plenário deste Poder, para acompanhar o Parecer desta Relatora.

É o relatório.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
 CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiamam](http://assembleiamam.gov.br) www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL

Passo ao exame.

II – Fundamentação

O presente Projeto visa instituir a forma de funcionamento das Associações de Pais, Mestres e Comunitários - APMC nos estabelecimentos de ensino público do Estado do Amazonas e dá outras providências.

Analizando o aspecto da constitucionalidade do Projeto de Lei n. 585/2019, concomitantemente com os argumentos apresentados pela Mensagem Governamental n. 120/2021, se faz necessário citar o que dispõe o Art. 51, inc. I, alínea "b" do R.I que cabe à Comissão Especial emissão de parecer sobre Veto ao projeto de Lei, veja-se:

Art. 51. Comissões Especiais constituídas para fim determinado, por proposta da Mesa Diretora ou a requerimento subscrito por um terço dos deputados, sujeito à deliberação do Plenário, destinadas a:

- I – emitir parecer sobre:*
a) (...).
b) Veto a projeto de lei;

Analizando o aspecto da inconstitucionalidade formal subjetiva, isto é, da iniciativa para deflagrar o presente Projeto de Lei, tem-se que a Constituição Federal, assim, como a Constituição Estadual, asseguram a independência dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário respectivamente, onde nenhum dos Poderes pode interferir no funcionamento do outro sem estar amparado em regra constitucional, sob pena de violação do princípio da separação dos Poderes.

Com fulcro em tal princípio, a Constituição Federal, em algumas hipóteses, reserva a possibilidade de dar início ao processo legislativo a apenas

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
 CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil





PODER LEGISLATIVO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

COMISSÃO ESPECIAL

algumas autoridades ou órgãos como forma de subordinar a eles a conveniência e a oportunidade da deflagração do debate legislativo em torno do assunto reservado.

Neste prisma, estabelece na Constituição Federal, em seu art. 61, §1º, inciso II, alíneas “c” e “f”, as disposições normativas cuja iniciativa é de competência privativa do Chefe do Executivo.

Art. 61. *A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.*

§ 1º *São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:*

I –(...).

II - *disponham sobre:*

(...).

c) *servidores públicos da União e Territórios, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria,* (...).

f) *militares das Forças Armadas, seu regime jurídico, provimento de cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva.*

Com efeito, as matérias relacionadas a funcionamento e a atribuições de órgãos do Poder Executivo devem estar inseridas em norma cuja iniciativa é reservada aquela autoridade.

A função legislativa é, notadamente, típica e ampla, porém residual, atingindo as matérias que não foram reservadas, expressa e privativamente, à iniciativa do Chefe do Poder Executivo. Por conseguinte, ao Poder Executivo cabe o exercício da função de gestão administrativa, que envolve atos de planejamento, direção, organização e execução.

Av. Mário Ypiranga Monteiro, n.º 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

[assembleiaam](http://assembleiaam.gov.br) www.ale.am.gov.br





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL

Qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício de inconstitucionalidade.

Assim sendo, a propositura, de acordo com o disposto no artigo 33, §1º, inciso II, alínea “e” da Constituição Estadual, fere a competência exclusiva do Governador do Estado, conforme o texto constitucional estadual.

Art. 33. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

§ 1º. São de iniciativa privativa do Governador do Estado às leis que:

(...).

e) criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração direta, das empresas públicas, das sociedades de economia mista, das autarquias e das fundações instituídas pelo Poder Público. (grifo nosso).

Desta forma, o Memorando n. 702/2021 da Policia Militar do Amazonas, apontou diversas incompatibilidades, por infringir legislação específica militar, segundo determina o art. 83, da Lei n.º 9.394/96 e recomenda sua adequação.

Art. 83. O ensino militar é regulado em lei específica, admitida a equivalência de estudos, de acordo com as normas fixadas pelos sistemas de ensino.

Portanto, qualquer espécie normativa editada em desrespeito ao processo legislativo, mais especificamente, inobservado aquele que detém o poder de iniciativa legislativa para determinado assunto, apresentará flagrante vício formal de inconstitucionalidade.





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS
COMISSÃO ESPECIAL

III - Voto do Relator

Desta forma, manifesto-me **FAVORÁVEL** ao **VETO GOVERNAMENTAL nº 23/2021**, oriundo da **Mensagem Governamental nº 120/2020, ao PL nº 585/2021**, demonstrada as razões que acedem com os argumentos, que ensejaram o veto ao referido Projeto de Lei.

Da S.R. DA COMISSÃO ESPECIAL DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 19 de outubro de 2021.

Deputado Carlinhos Bessa
RELATOR

Av. Mário Ypiranga Monteiro, nº 3.950 - Ed. Dep. José de Jesus Lins de Albuquerque - Parque Dez
 CEP 69.050-030 - Manaus - AM - Brasil

assembleiaam www.ale.am.gov.br

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 4863D1120007DD99 . CONSULTE EM <http://aleam.ikhon.com.br/verificador>





PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

ASSINATURAS DIGITAIS

SINESIO DA SILVA CAMPOS - EM 20/10/2021 10:54:51
MAYARA MONIQUE FIGUEIREDO PINHEIRO - EM 19/10/2021 10:33:34
CARLOS EDUARDO BESSA DE SA - DEPUTADO(A) - EM 19/10/2021 08:53:01



Documento 2021.10000.00000.9.040281
Data 19/10/2021



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento N° 2021.10000.00000.9.040281

Origem

Unidade: DEP. CARLOS BESSA
Enviado por: CARLOS EDUARDO BESSA DE SA
Data: 21/10/2021

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
Aos cuidados de: ROGERIO OLIVEIRA DA SILVA

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: PARECER VETO 23/2021